

02/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.902 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : GERALDO MOCELLIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: a) probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário; e b) demonstração pela parte de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Precedentes.

A CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento no agravo regimental na ação cautelar**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2011.

AC 2.902 AgR / PR

Ministra CÁRMEN LÚCIA – Relatora

02/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.902 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : GERALDO MOCELLIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 21.6.2011, neguei seguimento à ação cautelar ajuizada pela Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba contra o Estado do Paraná e o Município de Curitiba. A ação tinha por objetivo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário não admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, ao fundamento de que incidiriam na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

“4. Este Supremo Tribunal assentou que a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário reveste-se de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão quando o recurso tiver sofrido juízo negativo de admissibilidade no Tribunal de origem. Apenas em situações excepcionalíssimas, o Supremo Tribunal Federal tem deferido efeito suspensivo a recurso na forma aqui pretendida, quando se configuram a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário e o risco de perecimento do direito, o que não se dá na espécie.”

AC 2.902 AgR / PR

(...)

5. *Na espécie vertente, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário na origem não apresenta viabilidade. O Tribunal de Justiça do Paraná examinou a ocorrência da litispendência entre as ações civis públicas ajuizadas pela Associação com base no Código de Processo Civil e no exame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente na via recursal extraordinária.*

(...)

Assim, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, ausentes estão os requisitos processuais que viabilizariam o trâmite desta ação cautelar.

6. Pelo exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado, por óbvio, o pedido de medida liminar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (doc. 41).

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.6.2011, interpõe a Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, ora Agravante, em 4.7.2011, agravo regimental.

3. Alega a Agravante que *"a litispendência é matéria estritamente de direito, eis que sua análise demanda a verificação da ocorrência de 'mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido'. Por certo, não se analisam fatos para aferir acerca da litispendência. A análise é estritamente jurídica"* (fl. 4).

Sustenta que *"a decisão proferida pelo MM. juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública para não declarar a inconstitucionalidade incidental em sede de ação civil pública, com base em declaração de litispendência, se apresenta nula; por conseguinte, a decisão do Relator a qual negou seguimento à apelação igualmente se apresenta nula; e a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça a qual negou seguimento aos recursos especial e extraordinário se mostra igualmente nula. E é exatamente em razão das nulidades existentes que as decisões necessitam ser afastadas para que o recurso extraordinário seja recebido e*

AC 2.902 AgR / PR

provido, visto que a matéria relativa à inconstitucionalidade nele contida apresenta relevância social urgentíssima” (fl. 4).

Assevera que “a situação objeto da ação cautelar é a de que a decisão proferida pelo juízo recorrido, negando seguimento ao recurso extraordinário se mostrou equivocada eis que diante da nulidade para com o reconhecimento da litispendência por certo que a decisão acertada seria pelo seguimento do recurso” (fl. 6).

Requer “seja recebido e provido [o presente recurso] para o fim de reformar a decisão que negou seguimento a ação cautelar proposta, para o fim de apreciá-la; concedendo a liminar pleiteada diante da urgência e relevância social da matéria, para o fim de determinar a suspensão da aplicabilidade da Lei Municipal n. 12.756/2008, do Município de Curitiba, apreciando e deferindo os demais pedidos apresentados; com o que se estará promovendo a efetiva defesa da Constituição Federal contra os abusos praticados pelos Requeridos; por ser de direito e de justiça” (fl. 8).

É o relatório.

02/08/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.902 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. PROCESSO JULGADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 235/STJ. LITISPENDÊNCIA. FRAGMENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM DIFERENTES AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À BOA-FÉ PROCESSUAL E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. a) O fato de um Desembargador ter julgado duas Apelações Cíveis (n. 488804-2 e 449935-4) entre as mesmas partes não caracteriza prevenção por conexão, conforme dispõe a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ‘a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’. b) É defeso à parte litigante, em prol de um única pretensão, distribuir, concomitantemente, mais de uma ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, objetivando que alguma delas se direcione a Juízo que lhes seja mais conveniente. c) Vale dizer, ao demandante não é permitido alterar seus argumentos e ajuizar nova (a mesma, em verdade) ação perante outro juízo, a fim de, em uma segunda tentativa, obter outra chance de sucesso sob pena de afrontar ao princípio do juiz natural e da boa-fé processual. 2) Agravo interno a que se nega provimento” (fls. 1-2, doc. 20).

Como assentado na decisão agravada, o recurso extraordinário não apresenta viabilidade. O Tribunal de Justiça do Paraná examinou a ocorrência da litispendência entre as ações civis públicas ajuizadas pela Associação com base no Código de Processo Civil e no exame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado

AC 2.902 AgR / PR

validamente na via recursal extraordinária. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 594.053-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30.4.2010).

“Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, tanto no que concerne à alegação de litispendência, como de violação à coisa julgada: não se presta o recurso extraordinário para o exame de ofensa reflexa à Constituição: incidência, *mutatis mutandis*, a Súmula 636” (AI 628.105-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 14.9.2007).

Assim, nesta análise preliminar e precária, própria das ações cautelares, percebe-se que, além do óbice da decisão agravada de que os dispositivos constitucionais suscitados nas razões do recurso extraordinário não teriam sido prequestionados, o reexame do acórdão recorrido dependeria da análise da legislação infraconstitucional e do conjunto probatório constante dos autos, o que arreda a probabilidade de provimento do recurso extraordinário.

3. Este Supremo Tribunal assentou que a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário reveste-se de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão quando o recurso tiver sofrido juízo negativo de admissibilidade no Tribunal de origem. Apenas em situações excepcionalíssimas, o Supremo Tribunal Federal tem deferido efeito suspensivo a recurso na forma aqui pretendida, quando se configuram a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário e o risco de perecimento

AC 2.902 AgR / PR

do direito, o que não se dá na espécie.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NAS HIPÓTESES DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INDEFERIDA LIMINARMENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário não dispõe, em regra, de efeito suspensivo (Lei nº 8.038/90, art. 27, par. 2.), circunstância esta que legitima, até mesmo, a própria execução provisória do julgado recorrido. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - ato que se inclui na esfera de privativa competência do Supremo Tribunal Federal - reveste-se, sempre, de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão naquelas hipóteses em que o apelo extremo tenha sofrido juízo negativo de admissibilidade na instância 'a quo', ainda que interposto, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90, agravo de instrumento para a Suprema Corte” (Pet. 721-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.8.1993, grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. Segundo orientação firmada por esta Corte, a atribuição de efeito suspensivo ou de tutela recursal ao agravo de instrumento é medida excepcional, que somente se justifica se houver densa probabilidade de conhecimento e de provimento do próprio recurso extraordinário. No caso em exame discute-se a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao processo falimentar, em especial ao curso que tomou o pedido de falência em relação à ora agravante. Não há excepcionalidade que justifique a superação imediata dos precedentes desta Corte acerca do caráter infraconstitucional das violações constitucionais alegadas” (AC 2.744-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 25.4.2011, grifos nossos).

AC 2.902 AgR / PR

4. Os argumentos da Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.902

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADV.(A/S) : GERALDO MOCELLIN

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 2.8.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora